



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

Pág. 1/6

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPO DE SANTANA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

RELATÓRIO

O Senhor **TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, Prefeito do Município de **CAMPO DE SANTANA**, no exercício de **2008**, apresentou dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM I/DIAGM III emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **111/2008**, de **04/02/2008**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 8.016.025,00**;
2. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados;
3. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 781.017,98**, correspondendo a **9,38%** da Despesa Orçamentária Total, para os quais foi formalizado processo específico (**Processo TC 07421/09**), aguardando, até a presente data, parecer ministerial desta Corte de Contas;
4. A remuneração recebida pelo Prefeito e Vice foi de **R\$ 75.600,00** e **R\$ 37.800,00**, respectivamente, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
5. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 8.1 Com ações e serviços públicos de saúde, verificou-se um percentual de **14,35%** da receita de impostos e transferências (mínimo: 15,00%);
 - 8.2 Em MDE representando **23,02%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 8.3 Com Pessoal do Poder Executivo, equivalendo a **45,47%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 8.4 Com Pessoal do Município, representando **48,21%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 8.5 Em Remuneração e Valorização do Magistério, constatou-se a aplicação de **58,54%** dos recursos do FUNDEF (mínimo: 60%).
6. O repasse para o Poder Legislativo se deu dentro do limite de 8% da receita tributária mais transferências do exercício anterior, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, inciso I da Constituição Federal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

Pág. 2/6

7. Há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício, da forma discriminada a seguir, tendo sido, na opinião da Auditoria, **TODAS PROCEDENTES**:
 - 7.1. **Documento TC 14804/09** – referente a pagamentos indevidos, com recursos do FUNDEB, de diversos servidores que não se enquadram dentro da categoria do Magistério;
 - 7.2. **Documento TC 15618/09** – aquisição fictícia de materiais para implantação de um campo de futebol;
 - 7.3. **Processo TC 07633/08 (Documento TC 18409/08)** – abertura e utilização de créditos suplementares sem autorização legislativa, no exercício de 2008.
8. No tocante à gestão fiscal, registrou-se que o gestor **ATENDEU PARCIALMENTE ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF**, pelo repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o que dispõe o inciso III do §2º, art. 29-A da CF;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/04**, constataram-se as seguintes irregularidades:
 - 9.1. Abertura de créditos adicionais sem autorização legislativa;
 - 9.2. Realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 315.900,96**;
 - 9.3. Contratação de empresa “fantasma” conforme apuração do Ministério Público Federal;
 - 9.4. Indícios de fraude em licitação devido à presença, no processo, de documentos assinados em branco;
 - 9.5. Aplicação do percentual de **58,54%** dos recursos oriundos do FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério, não atendendo ao mínimo estabelecido de 60%;
 - 9.6. Aplicação de **23,02%** da receita de impostos inclusive os transferidos na MDE, em percentual inferior ao estabelecido na legislação pertinente;
 - 9.7. Aplicação de **14,35%** da receita de impostos inclusive os transferidos em ações e serviços públicos de saúde, não atendendo ao mínimo constitucional, correspondente a 15%;
 - 9.8. Despesas não comprovadas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental, no montante de R\$ 28.610,00;
 - 9.9. Divergência entre os demonstrativos da PCA, RGF e SAGRES, descumprindo a PN TC 52/2004;
 - 9.10. Utilização de recursos do FUNDEB para remuneração de profissionais e serviços não relacionados com Educação;
 - 9.11. Excesso de **R\$ 2.833,28** na aquisição de materiais para implantação de um campo de futebol;
 - 9.12. Não empenhamento e pagamento das obrigações patronais ao INSS, no valor de **R\$ 248.168,12**.

Regularmente intimado para o exercício do contraditório, o interessado apresentou a defesa às fls. 1151/1727, que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu:

1. **Elidindo** as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

Pág. 3/6

- 1.1 Aplicação de **23,02%** da receita de impostos inclusive os transferidos na MDE, em percentual inferior ao estabelecido na legislação pertinente;
 - 1.2 Divergência entre os demonstrativos da PCA, RGF e SAGRES, descumprindo a PN TC 52/2004;
 - 1.3 Excesso de **R\$ 2.833,28** na aquisição de materiais para implantação de um campo de futebol.
2. **Mantendo** as demais irregularidades, com a **retificação** das despesas não lícitas, que passou de **R\$ 315.900,96** para **R\$ 61.206,00**, correspondendo a **0,73%** da despesa orçamentária total.

Solicitada a oitiva ministerial, o ilustre Procurador Geral, **Marcílio Toscano Franca Filho**, após considerações, pugnou pela:

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Campo de Santana, Sr. Targino Pereira da Costa Neto, relativas ao exercício de 2008.
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da LRF.
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto, com fulcro no art. 56 da LOTCE.
4. **IMPUTAÇÃO DE DÉBITO** no montante de R\$ 28.610,00 ao Sr. Targino Pereira da Costa Neto, em virtude de despesas não comprovadas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental.
5. **DEVOLUÇÃO** do valor de R\$ 98.323,16 à conta específica do FUNDEB com recursos do tesouro municipal.
6. **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** acerca da irregularidade relativa ao não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, para as medidas cabíveis.
7. **REPRESENTAÇÃO À DOUTA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA** acerca do **item 5¹**, referentes a indícios de fraude em processo licitatório, a fim de que adote as providências cabíveis.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.
É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator **mantém sintonia** com o entendimento da Unidade Técnica de Instrução nos seguintes aspectos:

1. No que tange ao repasse ao Poder Legislativo em desacordo com o que dispõe o inciso III do §2º, art. 29-A da CF, respeitante ao Poder Executivo ter repassado o duodécimo a menor do que foi fixado no Orçamento, no valor de **R\$ 19.228,71**, vê-se que a defesa procurou justificar apenas que o repasse se deu abaixo do limite de 8% estabelecido no inciso I do §2º, art. 29-A da Carta Magna, o que reforça que havia limite legal para o cumprimento do citado mandamento constitucional, todavia cabe ao Chefe do Poder Legislativo reclamar através dos canais competentes, sem prejuízo da conduta ser sancionada com multa e se fazer recomendação no sentido de que tal não se repita;

¹ Numeração dada no Parecer à irregularidade pertinente a indícios de fraude em licitação devida à presença no processo de documentos assinados em branco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

Pág. 4/6

2. Os esclarecimentos prestados não foram suficientes para afastar a irregularidade referente às despesas não licitadas, no valor remanescente de **R\$ 61.206,00**². Embora o valor restante não seja de grande significância, reconhece-se refletir negativamente nas contas prestadas, inclusive para emissão de parecer, havendo-se de considerar o **subitem 2.10 do Parecer Normativo nº 52/2004**, sem prejuízo de multa por infringência a dispositivos da Lei 8.666/93;
3. Referentemente aos indícios de licitação fraudulenta (Convite 17/2008) e participação de empresa considerada “fantasma” pelo Ministério Público Federal - Construtora Planalto Ltda (fls. 1136, item 5.1 do Relatório Inicial da Auditoria), vencedora da Tomada de Preços 01/2008, tendo em vista que não há neste Tribunal decisão específica para tais procedimentos, faz-se necessária a constituição de autos apartados para apuração dos fatos aqui anunciados, pelo setor competente desta Corte (DECOP/DILIC);
4. De fato, as aplicações na Remuneração e Valorização do Magistério comportaram-se **abaixo** do mínimo legalmente estabelecido, no valor de **R\$ 1.164.189,63**, correspondente a **58,54%** dos recursos do FUNDEB (**R\$ 1.988.619,07**), fato que se deu pela exclusão, pela Auditoria, de pagamentos, com recursos do Fundo, a pessoas que não se enquadram na categoria do magistério (agente fiscal, telefonista, assessor e agente administrativo, assistente técnico administrativo e chefe de departamento), que somaram no exercício o valor de **R\$ 98.323,16**, para cujos esclarecimentos a defesa não se mostrou suficiente (fls. 1733), Veja-se que tal circunstância configura a hipótese prevista no **subitem 2.7 do Parecer Normativo nº 52/2004**, que também redundna na **desaprovação das contas prestadas** e no que tange aos pagamentos indevidos³, que seja o FUNDEB ressarcido no montante indicado anteriormente, com recursos do tesouro municipal;
5. No que tange ao pagamento a menor referente às contribuições previdenciárias patronais, no valor de **R\$ 248.168,12**, tendo em vista que tal valor foi obtido por estimativa, cabe à Receita Federal do Brasil o seu questionamento, a quem merece, por conseguinte, a matéria ser remetida;
6. Finalmente, no que se refere às despesas não comprovadas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental - CISAUCO, no montante de **R\$ 28.610,00**, apesar do gestor ter apresentado cópia do Termo de Adesão dos Municípios participantes, bem como do Estatuto do Consórcio, fls. 1237/1262, não comprovou a realização dos gastos, razão pela qual deve a quantia respectiva ser ressarcida aos cofres municipais, com recursos próprios do gestor.

Por outro lado, o Relator ousa **discordar**, *data venia*, da Unidade Técnica de Instrução nos seguintes aspectos:

² Tais despesas referem-se à aquisição de pneus para veículos e contratação de serviços de engenharia (fls. 1731/1732).

³ Importante não deixar de ser destacado, que o fato foi objeto de denúncia (Documento TC 14804/09), devidamente apurada pela Unidade Técnica de Instrução, dando-se pela sua **PROCEDÊNCIA** (fls. 1143).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

Pág. 5/6

1. Os créditos adicionais (suplementares) abertos sem autorização legislativa, no valor de **R\$ 1.691.633,49**, de fato ocorreu, mas que não se vislumbrou ultrapassagem do limite global fixado na LOA, que foi de **R\$ 8.496.986,50⁴**, já se considerando às suplementações legais, razão pela qual não merece tal irregularidade ser considerada para efeito de emissão de parecer, tendo em vista, inclusive, ser este o entendimento pacificado nesta Corte de Contas neste sentido;
2. Pertinente à aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, deve ser diminuída da base de cálculo o montante despendido com precatórios, no montante de **R\$ 499.010,58⁵**, segundo entendimento firmado nesta Corte de Contas, em razão da indisponibilidade do gestor de gerenciá-los. Entende também o Relator que não deve ser computado como gasto nesta aplicação o valor de **R\$ 28.610,00**, referente à CISAUCO – Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental PB/RN, pela falta de prestação de contas destes recursos utilizados. Assim sendo, a despesa condicionada assinalada passa de **14,35%** para **15,78%**, restando, portanto, atendida a aplicação mínima neste aspecto.

Com efeito, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM E REMETAM** à Câmara Municipal de **CAMPO DE SANTANA, PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, **Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado **ATENDEU INTEGRALMENTE** às exigências da LRF;
2. **CONHEÇAM** das denúncias objeto dos Documentos TC 14804/09, 15618/09 e do Processo TC 07633/08 (Documento TC 18409/08) e **JULGUEM-NAS PROCEDENTES**;
3. **DETERMINEM** ao **Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO** a restituição aos cofres públicos municipais da importância de **R\$ 28.610,00 (vinte e oito mil e seiscentos e dez reais)**, no prazo de **60 (sessenta) dias**, referente a despesas não comprovadas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental – CISAUCO, para os quais não foram prestadas as contas devidas;
4. **APLIQUEM** multa pessoal ao **Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO**, no valor de **R\$ 2.805,10** (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto ao repasse ao Poder Legislativo em proporção menor ao fixado no orçamento, não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, bem como pela realização de despesas não comprovadas (falta de prestação de contas) com o CISAUCO, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;
5. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do **FUNDO DE FISCALIZAÇÃO**

⁴ O valor da DOT foi de R\$ 8.328.928,43 (fls. 1135).

⁵ O valor fixado no orçamento para Sentenças Judiciais foi de R\$ 495.000,00 e foram empenhados para tal gasto foi de R\$ 499.010,58, segundo o SAGRES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

Pág. 6/6

FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

6. **DETERMINEM** a formalização de autos específicos para apuração, pelo setor competente deste Tribunal, dos indícios de irregularidades noticiados pela Auditoria no Convite 17/2008 e Tomada de Preços 01/2008 realizados no exercício em tela;
7. **REPRESEMTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;
8. **RECOMENDEM** à Administração Municipal de **CAMPO DE SANTANA**, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos princípios constitucionais e administrativos e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.

É a Proposta.

João Pessoa, 15 de setembro de 2010.

Auditor **MARCOS ANTONIO DA COSTA**
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPO DE SANTANA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

PARECER PPL TC 186 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03042/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator, que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram:

- 1. EMITIR E REMETER à Câmara Municipal de CAMPO DE SANTANA, PARECER CONTRÁRIO à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, referente ao exercício de 2.008, neste considerando que o Gestor supra indicado ATENDEU INTEGRALMENTE às exigências da LRF;*
- 2. RECOMENDAR à Administração Municipal de CAMPO DE SANTANA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos princípios constitucionais e administrativos e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.*

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de setembro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
No exercício da Presidência

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Umberto Silveira Porto

Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

Auditor Marcos Antônio da Costa
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CAMPO DE SANTANA - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2008 – EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO - REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RECOMENDAÇÕES.

ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF.

ACÓRDÃO APL TC 905 / 2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03042/09; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO os Relatórios da Unidade Técnica de Instrução e do Relator, que passam a integrar a decisão consubstanciada neste ato;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, decidiram:

- 1. CONHECER das denúncias objeto dos Documentos TC 14804/09, 15618/09 e do Processo TC 07633/08 (Documento TC 18409/08) e JULGÁ-LAS PROCEDENTES;**
- 2. DETERMINAR ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO a restituição aos cofres públicos municipais da importância de R\$ 28.610,00 (vinte e oito mil, seiscientos e dez reais), no prazo de 60 (sessenta) dias, referente a despesas não comprovadas com o Consórcio Intermunicipal de Saúde do Curimataú Oriental – CISAUCO, para os quais não foram prestadas as contas devidas;**
- 3. APLICAR multa pessoal ao Senhor TARGINO PEREIRA DA COSTA NETO, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil e oitocentos e cinco reais e dez centavos), em virtude de grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais, especialmente quanto ao repasse ao Poder Legislativo em proporção menor ao fixado no orçamento, não aplicação mínima na Remuneração e Valorização do Magistério, por ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, bem como pela realização de despesas não comprovadas (falta de prestação de contas) com o CISAUCO, configurando a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006;**
- 4. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03042/09

2/2

daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;

- 5. DETERMINAR a formalização de autos específicos para apuração, pelo setor competente deste Tribunal, dos indícios de irregularidades noticiados pela Auditoria no Convite 17/2008 e Tomada de Preços 01/2008 realizados no exercício em tela;**
- 6. REPRESENTAR à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias;**
- 7. RECOMENDAR à Administração Municipal de CAMPO DE SANTANA, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, especialmente no que toca à observância aos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal, dos princípios constitucionais e administrativos e à necessidade de organizar e manter a Contabilidade em estrita consonância com as normas pertinentes, com vistas a evitar conseqüências adversas em futuras prestações de contas.**

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 15 de setembro de 2010.

Conselheiro **Flávio Sátiro** Fernandes
No exercício da Presidência

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial junto ao TCE/PB